

ACÓRDÃO N: 196/2024
PROCESSO N°: 2018/6970/500083
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO N°: 2018/001731
RECORRENTE: NEWTON OLIVEIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL N: 29.075.991-9
RECORRIDA: FAZENDA PCJELICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. PROCEDENTE EM PARTE — Nos termos da legislação de regência somente há de se exigir multa formal por omissão de saídas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais.

RELATÓRIO

A Fazenda Piulica Estadual constituiu crédito tributário relativo a Multa Formal, contra o contribuinte qualificado na peça inzul, no contexto 4.1, sob a acusação de deixar de emitir documentos fiscais obrigatórios referentes a entradas de animais bovinos, no valor de R\$ 892,45 (oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013; no contexto 5.1, sob a acusação de deixar de emitir documentos fiscais obrigatórios referentes a saídas de animais bovinos, no valor de R\$ 17.873,84 (deze mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos); e no contexto 3.1, sob a acusação de deixar de emitir documentos fiscais obrigatórios referentes a saídas de animais bovinos, no valor de R\$ 82.837,72 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), relativo ao período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

Foi juntado ao processo o Levantamento Específico de Gado, RFN — Relação de notas fiscais de entradas/saídas, emissão de notas fiscais de Transferências Recebidas/Remetidas; Resumo de movimentação do Rebanho Inventário de Gado; PANFE — Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica; Demonstrativo Crédito Tributário; Cópias de Notas Fiscais, série única e CD contendo documentação em PDF, acostados às fls. 116 a 116.

Após ser intimado, o sujeito passivo compareceu aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 121/122), alegando em síntese que: preliminarmente, a lavratura do auto de infração se baseia tão somente nas planilhas elaboradas pela SEFAZ, em relatório de notas fiscais emitidas diretamente pela Superintendência de Gestão Tributária. Nesse sentido, entende que tal fato isolado não é capaz de comprovar a suposta infração cometida, com lastro ~~fl.~~ prescritivo constante do inciso IV, do artigo 35 da Lei 1.288/2001, que disciplina a constituição do crédito tributário.

Portanto, requer nulidade por falta de documentos comprobatórios com base no artigo 28 inciso II e 29 da Lei nº 11.288/2001.

O julgador prolatou um despacho (fls. 126) encaminhando o processo para a Delegacia Regional de Paraíso se manifestar sobre as alegações do contribuinte, bem como juntar ao processo todos os documentos que fundamentaram o auto de infração, com vistas a suprir possível cerceamento de defesa.

A Fazenda Pública Estadual juntou os referidos documentos às fls. 133 a 254, cuidando de explicar a metodologia empregada para o levantamento (fls. 255 a 258).

O sujeito passivo foi intimado das considerações via AR., na data de 04/07/2021, conforme fls. 262, mantendo-se inerte.

O julgador de primeira instância, em análise à matéria, verifica que pelos quantitativos de animais apurados no demonstrativo do crédito tributário e demais anexos, constata-se que o contribuinte deixou de emitir as notas fiscais referentes às operações de circulação das mercadorias, bem como, também foi constatada a existências de mercadorias desacompanhadas das ruas fiscais de entradas.

Consoante isso, pelo que constam nos autos, entende serem devidas as exigências constantes do auto de infração, pois o contribuinte não conseguiu apresentar a documentação fiscal que comprove a regularidade das omissões apuradas no levantamento específico.

Diante do exposto, feita a análise da autuação fiscal, julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2018/001781, condenando o sujeito passivo nos valores de: Campo 4.11: R\$ 892,45 (oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos); Campo E.11: R\$ 17.873,84 (dezessete mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos); e Campo 6.11: R\$ 82.837,72 (oitenta e dois mil,

oitocentos e trinta sete e setenta e dois centavos), com a penalidade prevista nos Campos 4.15: 5.15 e 6.15, mais os acréscimos legais.

O sujeito passivo foi intimado da decisão de primeira instância (fls. 272), apresentando Recurso Voluntário de fls. 273/278, em que repisa os argumentos da peça impugnatória, somando-se o argumento de que o julgador de primeira instância não refutou a tese defensiva, logo pede a anulação da sentença de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa.

A Representação Fazendária, às fls. 231/282, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração nº 2018/001781 reclama Multa Formal por falta de emissão de documentação fiscal de entradas e de saídas de animais bovinos, nos exercícios de 2013 e 2014 conforme Levantamento Quantitativo de Bovinos

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento: o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11: da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

No caso em questão, o levantamento fiscal utilizado tem por finalidade verificar as quantidades de entradas e saídas de animais, ocorridas em determinado período. O Levantamento é realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte no resumo da movimentação do rebanho e, ainda, com base nos documentos fiscais de aquisições e vendas dos animais bovinos, constantes dos arquivos da SEFAZ/TO.

Em análise à questão meritória dos autos de sorte que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Tocantins é pacífica ao definir que a omissão de entradas, como se apresenta no campo 4.1 do auto de infração,

não é uma exigência tributária que se possa impelir ao sujeito passivo desse contencioso, uma vez que o cumprimento da obrigação formal, quanto a emissão do documento que acoberta a entrada dos animais no estabelecimento do contribuinte, é de responsabilidade do remetente das mesmas.

São vários os julgados que se pautaram pela improcedência de tais exigências fiscais, senão vejamos:

ACÓRDÃO 200/2022

EMENTA MULTA FORMAL, OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. PROCEDENTE EM PARTE – Nos termos da legislação de regência somente há de se exigir multa formal por omissão de saídas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais.

ACÓRDÃO 142/2024

EMENTA MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária referente a multa formal por falta de emissão de documentos fiscais de entradas, por se constituir em obrigação acessória de responsabilidade do remetente da mercadoria.

Todavia, em se tratando de operações próprias do sujeito passivo, ou seja, em operações de saídas por ele praticadas, emitir a nota fiscal correspondente constitui-se em obrigação acessória no interesse da administração tributária, ensejando de tal forma uma análise finalística deste Conselho quanto às multas formais exaradas pela suposta omissão de saídas dos animais bovinos.

As obrigações de fazer ou deixar de fazer têm por escopo o interesse da Administração Tributária no controle das operações e prestações para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal. Ou seja, as obrigações acessórias existem em função da obrigação principal e assim gravitam em sua órbita. O princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, com também não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Deste modo, relativamente às multas formais pela falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de animais bovinos, em verificação às infrações descritas nos artigos 5º 1º e 6.1 do auto de infração, se constata que estas foram devidamente caracterizadas, apoiadas em levantamentos corretamente elaborados, estando adequadamente enquadradas as tipificações legais estabelecidas para a infração, que se encontra apurada no Art. 44, inciso III e 45,

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

inciso III da Lei nº 1.287/01, e da penalidade, que foi determinada no Art. 50. inciso XXVIII do mesmo diploma legal:

Art. 14. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – [emitir, com](#) fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração:

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

III – entregar, remeter, deter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias em situação fiscal irregular:
[.]

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

XXVIII – 2% do valor da operação quando a infração decorrer da falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto referente ao gado vivo de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei 3.153 de 13.12.16).

As omissões de saídas foram apuradas através de levantamentos que lastreiam a autuação e se sustentam por documentos fiscais de entradas, saídas, transferências e inventários de gado, cujo resultado conclusivo não foi satisfatoriamente contraditado pelo recorrente, que alega a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado através de planilhas elaboradas pela SEFAZ, o que não comprovaria a infração cometida, por outro lado, há que se salientar que não foi acrescido aos autos nenhum documento, pela parte que pudesse demonstrar de forma inequívoca que as omissões não ocorreram.

Assim, não resta alternativa senão a de se confirmar a ocorrência das infrações imputadas ao recorrente, considerando que não houve de sua parte a apresentação de provas inequívocas que pudessem modificar ou extinguir a exigência tributária conforme estampada na inicial.

Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão de

primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001781 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 17.873,84 (dezesete mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), do campo 5.1 ; e R\$ 82.837,72 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 892,45 (oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), do campo 4.11.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001781 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 17.873,84 (dezesete mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), do campo 5.11; E R\$ 82.837,72 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 892,45 (oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedu fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, 1 aurnaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Erbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS. em Palmas, TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.

Luciene Souza Dias, 'sFas6'
Conselheira A'tora do Voto Vencedor

João Alberto Erbosa Dias
Presidente